



CONSELHO REGIONAL
DE ODONTOLOGIA
DE RONDÔNIA



TERMO DE QUITAÇÃO Nº 01/2023

Processo Administrativo nº 96/2023

TERMO DE QUITAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, O CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE RONDÔNIA E, DO OUTRO, MF COMÉRCIO E SERVIÇOS ME, MEDIANTE CLÁUSULAS E CONDIÇÕES ADIANTE ESTIPULADAS, QUE MUTUAMENTE OUTORGAM E ACEITAM, A SABER:

O Conselho Regional de Odontologia de Rondônia - CRO-RO, autarquia federal, com sede na Rua Duque de Caxias nº 508, Bairro Caiari, Porto Velho – RO, inscrito no CNPJ sob nº 05.896.444/0001-70, representado neste ato por seu Presidente SR. JOSÉ MARCELO VARGAS PINTO, casado, portador da cédula de identidade sob nº 8905002028591, SSP/CE; inscrito no CPF/MF nº 408.486.123-53, e, de outro lado, a empresa **MF COMÉRCIO E SERVIÇOS ME** com endereço na Rua Francisco da Costa, 4693 Bairro Castanheira, na cidade de Porto Velho - RO, CEP: 76811-286, cadastrado(a) no CPF/CNPJ nº 31.924.597/0001-94, representada pelo Sr. André de Oliveira Pereira, inscrito no CPF sob nº 770.319.972-91, doravante denominado(a) **CREDORA**, celebram entre si o presente Termo de Quitação, em decorrência do **Processo Administrativo nº 96/2023**, pelas razões de fato e fundamentos de direito a expor:

Diante dos apontamentos realizados em auditoria no ano de 2023 pelo Conselho Federal de Odontologia - CFO, surgiu a demanda para a elaboração do Planejamento Estratégico e treinamento dos servidores atuantes no Setor de Compras e Licitação do Conselho Regional de Odontologia de Rondônia.

Com isso, no dia 04 de setembro de 2023, foi instaurado Processo Administrativo visando a contratação direta, por inexigibilidade, de empresa especializada na elaboração do Plano Estratégico e execução de serviços técnicos profissionais especializados em Licitações Públicas, com auxílio, orientação e treinamento na plataforma Compras.net, na modalidade Assessoria e Consultoria Técnica.

Em um primeiro momento, a empresa MF Comércio e Serviços ME foi escolhida para sacramentar a referida contratação, dando início à fase de análise de documentos e habilitação jurídica.

Considerando a urgência da demanda e da deficiência do Setor de Compras, a empresa iniciou, prematuramente, as atividades de consultoria e



CONSELHO REGIONAL
DE ODONTOLOGIA
DE RONDÔNIA



introdução ao treinamento às servidoras do CRO-RO diretamente na sede deste regional.

Após as formalidades necessárias, encaminhados os autos para apreciação da Procuradoria Jurídica deste Conselho, houve a emissão de Parecer Jurídico opinando pela **inviabilidade de contratação** da referida empresa, conforme fundamentação encontrada no Parecer Jurídico nº 09/2023 (fls. 42-44 do Processo Administrativo nº 96/2023).

Em razão dos apontamentos realizados pelo Procurador Jurídico, o treinamento foi suspenso no dia 04 de outubro para aguardar a decisão da Presidência quanto ao prosseguimento ou não dos serviços. Posteriormente, a empresa MF Comércio e Serviços ME encaminhou "Justificativa e Requerimento Administrativo de Pagamento" e nota fiscal, requerendo o pagamento no valor de R\$14.600,00 (quatorze mil e seiscentos reais), referente aos serviços até então prestados.

Com a apresentação da nota fiscal, foi deliberado pela Diretoria que, ainda que não fosse dado prosseguimento na contratação da empresa, houve durante um tempo a prestação de serviços, ainda que não formalizada. Contudo, em relação ao valor, posteriormente foi ajustado entre as partes que o pagamento dos serviços prestados seria no montante de R\$9.400,00 (nove mil e quatrocentos reais), equivalente à 01 (uma) mensalidade da proposta previamente feita. Os serviços até então prestados foram o de orientação e treinamento em Licitações e Contratos Administrativos com base na Lei 14.133/21, na modalidade Assessoria e Consultoria Técnica fornecido aos servidores do CRO/RO.

Sendo assim, em que pese inexistir contratação formal entre as partes, a mera inexistência de instrumento contratual não exonera a Administração Pública do dever de indenizar pelos serviços executados em seu favor, nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Sob pena de configurar enriquecimento sem causa, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência, a saber: STJ - REsp: 1749626 SP 2018/0148629-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 12/02/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/03/2019; STJ - AgInt no REsp: 1707944 SC 2017/0290885-0, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 15/03/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/03/2018.

Por fim, não se pode negar que é sempre lícito aos interessados prevenirem ou terminarem litígios mediante concessões mútuas. Nesse passo, a transação é uma forma plenamente admitida para a extinção das obrigações, conforme disposto no artigo 840 do Código Civil.



CONSELHO REGIONAL
DE ODONTOLOGIA
DE RONDÔNIA



TERMO DE QUITAÇÃO

Por estas razões, de comum acordo, RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE QUITAÇÃO, mediante as cláusulas e condições mutuamente outorgadas e aceitas, em conformidade com as estipulações abaixo consignadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: As partes, por este instrumento, solucionam toda e qualquer pendência financeira relativa ao ressarcimento de valores em aberto sem respaldo financeiro contratual, decorrentes de serviços prestados pela empresa **CREDORA**.

CLÁUSULA SEGUNDA: O **CRO-RO** reconhece, em favor da empresa **CREDORA**, o valor de R\$9.400,00 (nove mil e quatrocentos reais) pela prestação de serviços realizados pela empresa ou por quaisquer outros representantes por ela indicadas.

CLÁUSULA TERCEIRA: As despesas decorrentes deste instrumento correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: Conta nº 6.2.2.1.1.01.04.04.004.031, denominada: Serviços e Consultoria, conforme nota de empenho a ser emitida e anexa a este instrumento.

CLÁUSULA QUARTA: Após a liquidação do débito, a **CREDORA** dará ao **CRO-RO** a mais plena, total e irrevogável quitação da prestação de serviços havida entre as partes, quitação esta que atinge os profissionais indicados pela empresa a prestarem a assessoria in loco na sede do **CRO/RO**.

CLÁUSULA QUINTA: Ainda como parte do acordo, a empresa **CREDORA** se compromete a disponibilizar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, os materiais didáticos/teóricos trabalhados, fluxograma processual da fase preliminar dos procedimentos administrativos e certificado de participação dos servidores envolvidos.

CLÁUSULA SEXTA: Para dirimir eventuais litígios emergentes deste instrumento, as partes elegem o foro da Seção Judiciária de Rondônia, com expressa renúncia a outro qualquer, por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

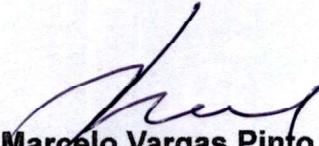
E por estarem assim, justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias, de igual teor e forma, para um só efeito, juntamente com as testemunhas abaixo firmadas.

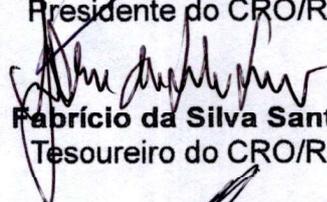
Porto Velho - RO, 01 de novembro de 2023.



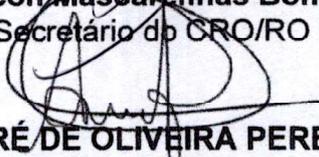
CONSELHO REGIONAL
DE ODONTOLOGIA
DE RONDÔNIA




José Marcelo Vargas Pinto
Presidente do CRO/RO


Fabrício da Silva Santos
Tesoureiro do CRO/RO


Maicon Mascarenhas Bonfim
Secretário do CRO/RO


ANDRÉ DE OLIVEIRA PEREIRA
MF COMÉRCIO E SERVIÇOS
CREDORA